

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA CAMÂRA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

**REF.: PEDIDO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº
09/2024**

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro na Lei Federal nº 14,133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1) SÍNTESE FÁTICA

A Administração, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando o “Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de 02 duas Televisões retro iluminadas por led, com tamanho de tela visível de 75 polegadas com suporte de parede/painel para TV e 02 duas telas interativas touch com gerenciador integrado 75 polegadas, para o Anexo da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT”.

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas. Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais.

Tal é o que se passa a demonstrar.

2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

3.1.1 DA EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO PARA O ITEM 02

É o edital: "5.1 Os produtos e o serviço de instalação, deverão serem entregues em até 30 (trinta) dias após o recebimento da Autorização de Fornecimento na Câmara Municipal de Primavera do Leste - AV. Primavera n. 300 Bairro Primavera II, CEP. 78.850-000 - Estado de Mato Grosso."

Todavia, no que se refere ao item 02, **o equipamento já será enviado montado e pré-configurado**, não havendo o que se falar em *instalação*, uma vez que apenas deverá ser ligado na tomada, sendo o seu uso totalmente intuitivo.

O processo não é nada complexo, pelo contrário, é um procedimento totalmente simples, que desnecessita do envio de um representante para que haja a "instalação e treinamento". Ressalte-se que tal exigência, inclusive, faz com que o preço do equipamento repassado ao órgão licitante seja maior, considerando os custos do envio do profissional, trazendo prejuízos ao erário público.

Desta feita, diante dos argumentos expostos, e sabendo-se que o item 02, será entregue montado, configurado e pronto para uso, devendo apenas o órgão licitante conectar o equipamento na tomada, entendemos que não será exigida a instalação deste equipamento.

Está correto nosso entendimento?

Subsidiariamente, caso nosso entendimento não seja o mais acertado para esta Administração Pública, o que não se espera e acredita, **requer, desde logo, que o órgão licitante apresente estudo técnico que justifique a exigência de instalação de equipamentos que serão entregues prontos para uso.**

4.1.1 DIRECIONAMENTO DO DESCRITIVO TÉCNICO ITEM 02

Ocorre que o descritivo editalício emprega vários termos que são específicos da marca registrada da um tipo específico de EQUIPAMENTO de modo que os demais fabricantes de produtos de mesma qualidade ou até mesmo de qualidade superior, são excluídos da licitação. Vejamos comparação entre o descritivo do item 02, disposto no edital, e o equipamento da Qualipix¹:

EDITAL	QUALIPIX
TELA INTERATIVA TOUCH C/ GERENCIADOR INTEGRADO 75 POLEGADAS (SETENTA E CINCO).	TV COM TELA TOUCH QUALIPIX C/ GERENCIADOR 75 POL. <small>Modelo: 33</small>

¹ <https://www.qualipix.com.br/all-in-touch-75-monitor-tv-com-moldura-touch-e-pc-integrado/>

<p>ÁREA ATIVA DE NO MÍNIMO 1652 MM X 932MM;</p> <p>COR DA MOLDURA PREFERENCIALMENTE PRETA;</p> <p>RESOLUÇÃO DA FUNÇÃO TOUCH: 32768 (W) * 32768 (D);</p> <p>RESOLUÇÃO DA IMAGEM: 4K;</p>	<p>Área ativa: : 1652 mm x 932mm</p> <p>Cor: Preto</p> <p>Resolução da Função Touch: 32768 (W) * 32768 (D)</p> <p>Resolução da Imagem: 4k</p>
<p>TECNOLOGIA TOUCH SCREEN: INFRA RED ÓPTICO 20 TOQUES;</p> <p>TEMPO DE RESPOSTA DA FUNÇÃO TOUCH: 3 A 10 MS;</p> <p>VELOCIDADE DO CURSOR: 450 FPS;</p> <p>TAMANHO MÍNIMO OBJETO PARA DETECÇÃO DO TOQUE: 5MM;</p> <p>MULTI TOUCH: 10 TOQUES SIMULTÂNEOS;</p>	<p>Tecnologia Touch Screen: Infra Red Óptico 20 toques</p> <p>Tempo de Resposta da Função Touch: 3 a 10 ms</p> <p>Velocidade do cursor: 450 fps</p> <p>Tamanho mínimo objeto para detecção do toque: 5mm</p> <p>Multi Touch: 10 toques simultâneos</p>
<p>CONEXÃO ENTRE A MOLDURA TOUCH E O PC: USB</p> <p>TOLERÂNCIA DE LUMINOSIDADE DE AMBIENTE: 150,000LUX;</p> <p>PLUG AND PLAY;</p>	<p>Conexão entre a Moldura touch e o PC: USB Tolerância de luminosidade de ambiente: 150,000lux</p> <p>Plug and Play: Sim Vida Util: Ilimitada</p>

Resta evidente que os pontos são idênticos! Portanto, ao examinarmos os produtos do link, constatamos que a afinidade entre as descrições e os produtos é significativa. Além disso, é crucial observar que alguns dos aspectos destacados são singularmente pouco comuns na caracterização de produtos dessa natureza e restringem ao máximo fabricantes como LG, Samsung, Huawei, DigitalWay, Quinyx entre outros.

Assim, embora determinadas especificações sejam habitualmente compartilhadas por diversos fabricantes, as mencionadas são inteiramente restritivas e direcionadas.

Tal questão faz com que o único produto possível de atender ao que o edital pede seja o especificado anteriormente. O descritivo precisa ser revisado para que não fira os princípios da isonomia e livre concorrência dentro do processo licitatório.

As restrições no tocante as especificações técnicas contidas no edital impossibilitam a participação de empresas capacitadas para atender às necessidades da Administração Pública, porém, que não ofertam a marca cujo edital está direcionado.

Destaca-se que, conforme dispõe a Súmula/TCU nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que **seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção**” (grifo nosso).

Diante disso, inexistente qualquer prévia justificativa para tal direcionamento, ainda, as especificações do item não contêm indicação sucinta, de acordo com o diploma legal supracitado, visto que, possui características próprias da fabricante, ocorrendo assim, um direcionamento indireto.

Ocorre, *data vênia*, que tal direcionamento além de incoerente é também ilegal.

Portanto, deve haver prévia justificativa para a indicação de marca, não sendo permitida a indicação indireta, por meio de acúmulo de especificações que apenas uma marca pode atender.

Ademais, o Tribunal de Contas da União prevê no Acórdão 3556/2008, que: "Os critérios de pontuação da proposta técnica devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto a ser executado, evidenciando os seus itens mais relevantes. A inobservância de tais pressupostos pode caracterizar direcionamento do certame."

Ainda, corrobora tal assertiva a jurisprudência do TCU, as quais são firmes em indicar a necessidade de haver indicação de razões que motivaram a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, além de no Acórdão 827/07, orientar o Administrador a abster-se "de utilizar, ao elaborar o projeto básico especificações contidas em propostas apresentadas por empresa interessada, sob pena de possível caracterização de direcionamento da contratação, devendo preparar o mencionado projeto com base em suas reais necessidades" como se pode verificar a seguir:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e **tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório**. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Outrossim, cumpre destacar o importante precedente do Tribunal de Justiça do Estado Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE PÚBLICO. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. NATUREZA

INDENIZATÓRIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. O dano material efetivamente causado pelo agente público ímprobo deve ser objeto de prova a ser produzida na fase instrutória. Não sendo possível estimar o valor da indenização, a indisponibilidade não pode se basear no valor máximo do contrato questionado, já que este valor não será o do prejuízo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11392306 PR 1139230-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1297 13/03/2014)

Por se tratar de uma aquisição comum, onde não são observados critérios técnicos especiais ou uma justificativa para ensejar a especificação, não é possível à Administração conduzir o certame no modo previsto. Tal movimento caracteriza o cerceamento da competitividade e afronta a princípios vinculados ao processo licitatório que, por força constitucional, devem ser preservados.

Abre-se o precedente para aquisição em específico, quando, de acordo com a Súmula/TCU nº 270², “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja **estritamente necessária** para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”.

Todavia, não identificamos no instrumento convocatório qualquer justificativa a fim de fomentar a aquisição de uma marca em específico.

Nos exemplos supracitados, referenciar a marca direciona a um fabricante específico e fere a isonomia do processo, além de impossibilitar a apresentação de modelos superiores, uma vez que o edital não especifica os critérios pelos quais soluções de outros fabricantes seriam comparados, tal fato gera incerteza em todos os licitantes que não ofertarem exatamente a marca solicitada.

² Súmula TCU nº 270, disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula*/NUMERO%253A270/DIRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue. Acesso em 10 de agosto de 2022.

Levando em consideração que o descritivo deve ter sido feito no intuito de NORTEAR o produto desejado, e que o órgão tem conhecimento da necessidade de promover um processo justo e aberto para qualquer fabricante que possa oferecer um produto de qualidade, entendemos que os pontos acima devem ser revisados pelo descritivo.

O emprego da quantidade significativa de propriedades baseadas em produtos da marca direciona o edital, por não ser esse o *modus operandi* da Administração Pública, entendemos que houve apenas um erro formal e que serão aceitos produtos equivalentes de outros fabricantes com suas próprias tecnologias, está correto nosso entendimento?

Caso contrário, que o respeitável órgão apresente/fundamente as razões que o fazem exigir as características técnicas apresentadas, assim como, pede-se que impugne o edital por direcionamento.

Desta forma, impugna-se o presente Edital para retificação dos descritivos técnicos, a fim de retirar a indicação de marcas ou que seja apresentada justificativa necessária para provimento da aquisição em específico.

Caso o órgão não entenda que se trata de um direcionamento, e sim uma demanda lícita, que indique outros modelos que possam atender integralmente o edital, pois desconhecemos.

Em especial vejamos ponto a ponto as questões personalíssimas de somente um fabricante:

É o edital: "TELA INTERATIVA TOUCH C/ GERENCIADOR INTEGRADO [...] SISTEMA OPERACIONAL EMBARCADO ANDROID;". Ocorre que tal especificação é muito excessiva, isso porque, telas interativas não necessitam de cabos para integral a tela com o OPS.

Telas interativas (ou displays interativos) geralmente se tratam de um produto que é composto sem ser a junção de vários (ou seja, um produto "All In One"). O fato de o edital estar

com o descritivo direcionado para o produto da Qualipix faz com que o produto pareça ser, na verdade uma TV + Moldura touchscreen.

Entretanto, existem vários fabricantes de telas interativas que são produtos com integração completa de todos os seus componentes (inclusive do computador, que se conecta nas telas interativas sem a necessidade de nenhum cabo adicional – seja ele hdmi, usb ou de energia) que não poderiam oferecer o seu produto, claramente superior, pois o descritivo delimita as especificações a um produto que é uma junção de outros “Moldura + TV + Computador”. Como exemplo, podemos citar alguns produtos:

- LG 75TR3DJ-B: [LINK](#)
- Samsung WAC75: [Link](#)
- Hikvision DS-D5B75RB/A: [Link](#)

Além disso, essas telas possuem o sistema operacional ANDROID, diferente de TVs convencionais acopladas a molduras externas, que normalmente utilizam outros sistemas operacionais (e fugiriam do descritivo)

Dessa forma, para o item 02, quando o descritivo traz “TELA INTERATIVA TOUCH COM GERENCIADOR INTEGRADO”, entendemos que precise ser uma integração adequada, sendo um único produto/gabinete sem itens avulsos ou que precisem de conexão por meio de cabos adicionais de Vídeo/Dados/Energia. Está correto nosso entendimento?

Ademais, para o item 02 é o edital: **“PROCESSADOR COM DATA DE FRABRICAÇÃO POSTERIOR A 2022 COM NO MÍNIMO 6 NÚCLEOS E 12 THREADS”**.

Tal exigência não é usual do equipamento que a Administração busca adquirir. Ademais, a data de fabricação do equipamento pouco importa para a qualidade do processador.

Entendemos que o intuito do descritivo é delimitar um mínimo de QUALIDADE para o seu produto. Entretanto, a data de fabricação de um processador não quer dizer que ele vai ser melhor ou não. O comparativo entre um bom processador e um ruim é baseado em seu DESEMPENHO, não em seu ANO DE LANÇAMENTO.

Podemos visualizar tal questão facilmente se compararmos os processadores aos carros.

Por acaso podemos dizer que uma Ferrari 2020 tem um DESEMPENHO menor do que um FUSCA 2022? Acredito que ninguém diria isso, pois sabem que o que dá o desempenho de um veículo é sua CONSTRUÇÃO, e não a sua idade. O mesmo acontece com processadores.

O site mais amplo e com maior acervo de comparações de desempenho que é utilizado hoje é o CPUBenchmark (<https://www.cpubenchmark.net/>). Vejamos o que ele diz com relação a DESEMPENHOS entre 2 processadores, sendo um de 2021 (i9-12900K) e outro de 2022 (i3-1210U):

	Intel Core i3-1210U	Intel Core i9-12900K
Price	Search Online	\$296.99 - BUY
Socket Type	BGA1781	FCLGA1700
CPU Class	Laptop	Desktop
Clockspeed	1.0 GHz	3.2 GHz
Turbo Speed	Up to 4.4 GHz	Up to 5.2 GHz
# of Physical Cores	6 (Threads: 8)	16 (Threads: 24)
Cache	L1: 544KB, L2: 4.5MB, L3: 10MB	L1: 1,408KB, L2: 14.0MB, L3: 30MB
TDP	9W	241W
Yearly Running Cost	\$1.64	\$43.98
Other	Intel UHD Graphics for 12th Gen Intel Processors	Intel UHD Graphics 770
First Seen on Chart	Q2 2022	Q4 2021
# of Samples	7	6048
CPU Value	0.0	139.4
Single Thread Rating	3367	4171
(% diff. to max in group)	(-19.3%)	(0.0%)
CPU Mark	10513	41387
(% diff. to max in group)	(-74.6%)	(0.0%)

O processador intel core i9-12900k, notadamente um dos melhores processadores existentes no mercado, não estaria dentro da especificação exigida pelo edital (de ser de 2022), porém tem uma performance quase 400% maior que o processador de 2022 (i3-1210U).

A exigência de que o processador seja de 2022 em diante não garante que o órgão receberá um produto de maior qualidade. Dessa forma, sugerimos que isso seja pedido conforme BENCHMARK, como no exemplo abaixo: **“PROCESSADOR QUE ATINJA PELO MENOS 10.000 Pontos de performance no site CPUBenchmark (<https://www.cpubenchmark.net/>)”**.

Dessa forma, o órgão garante a qualidade do produto, e não corre o risco de receber um processador inferior às suas exigências.

Destacamos, adicionalmente, que tal questão visa também aumentar a competitividade do certame, posto que a exigência de processadores fabricados após um ano em específico tem o condão de limitar a quantidade de propostas que o órgão receberá.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

4) DOS PEDIDOS

Diante do exposto reque-se o seguinte:

- A)** Sabendo-se que o item 02, será entregue montado, configurado e pronto para uso, devendo apenas o órgão licitante conectar o equipamento na tomada, entendemos que não será exigida a instalação deste equipamento. Está correto nosso entendimento?
- B)** Subsidiariamente, caso nosso entendimento não seja o mais acertado para esta Administração Pública, o que não se espera e acredita, requer, desde logo, que o

órgão licitante apresente estudo técnico que justifique a exigência de instalação de equipamentos que serão entregues prontos para uso.

- C)** Dessa forma, para o item 02, quando o descritivo traz “TELA INTERATIVA TOUCH COM GERENCIADOR INTEGRADO”, entendemos que precise ser uma integração adequada, sendo um único produto/gabinete sem itens avulsos ou que precisem de conexão por meio de cabos adicionais de Vídeo/Dados/Energia. Está correto nosso entendimento?
- D)** Caso o contrário, impugna-se desde logo a exigência e solicita-se que a Administração justifique a sua necessidade técnica.
- E)** Sugerimos que o descritivo técnico do processador do item 02 seja pedido conforme BENCHMARK, como no exemplo abaixo: **“PROCESSADOR QUE ATINJA PELO MENOS 10.000 Pontos de performance no site CPUBenchmark (<https://www.cpubenchmark.net/>)”**.
- F)** Caso o contrário, impugna-se desde logo a exigência e solicita-se que a Administração justifique a sua necessidade técnica.
- G)** O emprego da quantidade significativa de propriedades baseadas em produtos da marca direciona o edital, por não ser esse o *modus operandi* da Administração Pública, entendemos que houve apenas um erro formal e que serão aceitos produtos equivalentes de outros fabricantes com suas próprias tecnologias, que estejam de acordo com o edital, está correto nosso entendimento?
- H)** Desta forma, impugna-se o presente Edital para retificação dos descritivos técnicos, a fim de retirar a indicação indireta de marcas ou que seja apresentada justificativa necessária para provimento da aquisição em específico.
- I)** Caso o órgão não entenda que se trata de um direcionamento, e sim uma demanda lícita, que indique outros modelos que possam atender integralmente o edital, pois desconhecemos.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos

considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Curitiba, 29 de maio de 2024.

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86